

Organizadores

Anna Carolina Faraco Lamy

Angelo Solano Cattoni

Pedro Cascaes Neto

# RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA

COLETÂNEA DE ARTIGOS DA COMISSÃO DE  
DIREITO EMPRESARIAL DA OAB/SC

Ademir Cristofolini  
André Lipp Pinto Basto Lupi  
Angelo Solano Cattoni  
Anna Carolina Faraco Lamy  
Bárbara A. Guedert Proença  
Bernardo Werner da Rocha  
Diego Niels  
Eduardo Lamy  
Estela Gomes  
Felipe Lollato  
Fernando Henrique Becker Silva  
Guilherme Felipe Vieira  
Gustavo Amorim

Gustavo Miranda Schlösser  
Levi Hülse  
Lidiane Maciel Feijó  
Lucas Ceni  
Marcos Andrey de Sousa  
Orlando Celso da Silva Neto  
Patrícia Ribas Athanázio Hruschka  
Paulo Marcondes Brincas  
Pedro Cascaes Neto  
Raphael Degenhardt  
Valmir Antônio Vargas  
Vanilda da Silva Vargas



Organizadores:  
Anna Carolina Faraco Lamy  
Angelo Solano Cattoni  
Pedro Cascaes Neto

# RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA

COLETÂNEA DE ARTIGOS DA COMISSÃO DE  
DIREITO EMPRESARIAL DA OAB/SC





**Copyright**© 2017 by Anna Carolina Faraco Lamy; Angelo Solano Cattoni,  
Pedro Cascaes Neto

*Editor Responsável:* Aline Gostinski

*Capa e Diagramação:* Carla Botto de Barros

#### CONSELHO EDITORIAL:

Aldacy Rachid Coutinho (UFPR)	Alexandre Moraes da Rosa (UFSC e UNIVALI)
Aline Gostinski (UFSC)	André Karam Trindade (IMED-RS)
Antônio Gavazzoni (UNOESC)	Augusto Jobim do Amaral (PUCRS)
Aury Lopes Jr. (PUCRS)	Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva (ESMESC)
Eduardo Lamy (UFSC)	Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (UFPR)
Juan Carlos Vezzulla (IMAP-PT)	Juarez Tavares (UERJ)
Julio Cesar Marcelino Jr. (UNISUL)	Luis Carlos Cancellier de Olivo (UFSC)
Marco Aurélio Marrafon (UERJ)	Márcio Staffen (IMED-RS)
Orlando Celso da Silva Neto (UFSC)	Paulo Marcio Cruz (UNIVALI)
Rubens R. R. Casara (IBMEC-RJ)	Rui Cunha Martins (Coimbra-PT)
Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino (IMED)	Thiago M. Minagé (UNESA/RJ)

#### FICHA CATALOGRÁFICA

R311 Recuperação de empresas e falência: coletânea de artigos da  
Comissão de Direito Empresarial da OAB/SC / Organizadores:  
Anna Carolina Faraco Lamy, Angelo Solano Cattoni, Pedro  
Cascaes Neto. \_\_ Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

286 p.

ISBN: 978-85-9477-123-0

1. Direito empresarial. 2. Falência - Legislação. I. Lamy, Anna  
Carolina Faraco. II. Cattoni, Angelo Solano. III. Cascaes Neto,  
Pedro. IV. Título.

CDD: 347.736

Biblioteca: Yara Menegatti – CRB 14/488

*É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.*

*A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei n° 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei n°9.610/98).*

*Todos os direitos desta edição reservados à Empório do Direito Editora.*



*Todos os direitos desta edição reservados à Empório do Direito*

Rua: Santa Luzia, 100 – sala 610 – CEP 88036-540 – Trindade – Florianópolis/SC  
www.emporiiododireito.com.br – editora@emporiiododireito.com.br

## MUDANÇA DE PARADIGMA

Com muita satisfação, recebi a missão de apresentar esta obra coletiva, assinada por alguns dos nossos maiores especialistas na área do Direito Empresarial catarinense.

Em primeiro lugar, devo dizer que é uma honra tratar de um tema a mim tão caro, já que por 10 anos estive à frente da disciplina de Direito Empresarial na Universidade Federal de Santa Catarina.

Por outro lado, é também muito gratificante saber que esta obra é resultado do trabalho voluntário de renomados advogados que, generosamente, oferecem seu conhecimento como contribuição à profissão e às organizações.

A Recuperação, objeto dos estudos publicados neste trabalho, é um tema apaixonante. Digo isso porque estamos falando de uma ferramenta que introduziu uma abordagem sistêmica em tema tão sensível quanto a recuperação de empresas em dificuldades. Houve, aí, uma mudança paradigmática em relação aos objetivos do marco regulatório anterior: em vez de liquidar a empresa em dificuldade, passamos a buscar recuperá-la.

Não é algo qualquer. Com a Lei 11.101/2005, deixamos de lado as fórmulas prontas, típicas da antiga concordata, que na essência não tratavam da causa do problema, mas se limitavam a receitar remédios amargos – na maioria das vezes com efeito temporário.

A nova Lei de Recuperação nos obrigou a olhar para a comunidade na qual a organização está inserida e entender que o impacto de uma falência se estende a todo o seu entorno, sendo inevitavelmente traumático. Como estudioso do assunto, considero um instrumento fantástico.

De todo modo, como qualquer novidade, estamos diante de algo que precisa ser aperfeiçoado. Daí reside o grande mérito deste livro, que aborda justamente as questões polêmicas relacionadas à recuperação judicial ou extrajudicial e à falência, o que é compreensível, visto que estamos falando de uma legislação relativamente jovem.

Meu profundo agradecimento à iniciativa da Comissão de Direito Empresarial da Seccional, liderada com talento, competência e zelo pelo amigo

Pedro Cascaes Neto. Este compilado, com os temas mais atuais e merecedores da atenção daqueles profissionais que atuam na área, é uma extraordinária contribuição da OAB/SC ao direito e certamente ocupará lugar de destaque na cabeceira da advocacia empresarial.

**PAULO MARCONDES BRINCAS**

Presidente da OAB/SC

## APRESENTAÇÃO

Este trabalho, produzido pela Comissão Estadual de Direito Empresarial da OAB/SC, é um projeto que foi desenvolvido ao longo de aproximadamente um ano e, tem como objetivo trazer o entendimento dos seus membros sobre diversos temas tratados na Lei de Falências, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais – Lei 11.101/05.

Procurou-se abranger os vários aspectos que esta especial legislação trata, desde as fases iniciais do processo recuperatório à falência propriamente dita, e suas consequências, inclusive discorrendo acerca dos crimes empresariais e inabilitação do falido. Abordou-se sobre a recuperação extrajudicial, sobre os créditos garantidos por alienação fiduciária, chegando até mesmo a explanar acerca do contexto histórico do direito recuperatório. Enfim, objetivou-se, sob várias óticas, debater e analisar a Lei 11.101/05, no intuito de contribuir com o objetivo maior dos pesquisadores, qual seja, senão a produção de conhecimento útil ao desenvolvimento da sociedade.

Incumbe, outrossim, destacar que este projeto somente foi possível graças à colaboração da própria Seccional Catarinense da OAB, representada na pessoa de seu Presidente, Dr. Paulo Marcondes Brincas, no qual os autores rendem suas homenagens e gratidão por possibilitar o desenvolvimento de seu mister como membros desse seletivo grupo que tanto orgulham-se de participar.

Anseia-se do leitor, do pesquisador, que der a honra de perscrutar este trabalho, que possa aproveitar dos artigos desenvolvidos pelo grupo e, com a devida vênia e humildade acadêmica, acrescentar a si algum conhecimento novo a fim de melhorar a compreensão do direito empresarial (objetivo maior), no âmbito do foco deste projeto.

Aos distintos membros da Comissão, na condição de seu Presidente, firmo minha gratidão sincera em poder liderá-los não à sua frente, mas ao seu lado, na consecução deste e de tantos outros projetos que já se executou e que, por certo, ainda serão realizados.

Em nome de todos os articulistas desta obra, desejo aos leitores uma boa e construtiva pesquisa.

**PEDRO CASCAES NETO**

Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB/SC

# SUMÁRIO

<b>MUDANÇA DE PARADIGMA</b> .....	7
Paulo Marcondes Brincas	
<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	9
Pedro Cascaes Neto	
<b>SOCIEDADE COOPERATIVA NO INSTITUTO DO DIREITO FALIMENTAR E RECUPERACIONAL</b> .....	13
Ademir Cristofolini	
<b>INEFICÁCIA E REVOGAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS ANTES DA FALÊNCIA</b> .....	29
André Lipp Pinto Basto Lupi	
<b>A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E O ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 61 DA LEI Nº 11.101/05</b> .....	39
Angelo Solano Cattoni	
Estela Gomes	
<b>PLANO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	49
Angelo Solano Cattoni	
Bernardo Werner da Rocha	
<b>UMA ANÁLISE PRAGMÁTICA DOS <i>CRIMES FALIMENTARES</i> E SEUS DESDOBRAMENTOS</b> .....	57
Anna Carolina Faraco Lamy	
<b>A VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NOS PROCESSOS FALIMENTARES E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS</b> ....	71
Bárbara A. Guedert Proença	
<b>CARTA ABERTA DA COMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL DA OAB/SC SOBRE O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA NO ESTADO</b> .....	85
Diego Niels	
<b>ALTERNATIVA PROCESSUAL AOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONTRA CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: UM ESTUDO DE CASO</b> .....	93
Eduardo Lamy	
Felipe Lollato	
<b>DO PROCEDIMENTO PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA A REQUERIMENTO DO CREDOR: PROPOSIÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO SUPLETIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA LEI Nº 11.101/2005</b> .....	105
Fernando Henrique Becker Silva	

<b>A FORMAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES: ASPECTOS DESTACADOS DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA E NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>119</b>
Guilherme Felipe Vieira	
<b>A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A REGULARIDADE FISCAL .....</b>	<b>131</b>
Gustavo Amorim	
<b>PAGAMENTO AOS CREDORES NA FALÊNCIA .....</b>	<b>149</b>
Gustavo Miranda Schlösser	
<b>O DIREITO FALIMENTAR EM SUAS ORIGENS HISTÓRICAS .....</b>	<b>165</b>
Levi Hülse	
Lucas Ceni	
<b>DO PROCEDIMENTO PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA .....</b>	<b>183</b>
Lidiane Maciel Feijó	
<b>DA INABILITAÇÃO EMPRESARIAL, DOS DIREITOS E DEVERES DO FALIDO .....</b>	<b>197</b>
Lidiane Maciel Feijó	
<b>OS PROCEDIMENTOS PARA A DELIBERAÇÃO E A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>209</b>
Marcos Andrey de Sousa	
<b>O CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE ECONÔMICA .....</b>	<b>225</b>
Orlando Celso da Silva Neto	
<b>PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS NA FALÊNCIA .....</b>	<b>243</b>
Patrícia Ribas Athanázio Hruschka	
<b>RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS NO ÂMBITO DA LEI 11.101/05 .....</b>	<b>253</b>
Pedro Cascaes Neto	
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA LEI FALIMENTAR: CONSIDERAÇÕES BASILARES À LUZ DOS ARTIGOS 1º A 6º DA LEI 11.101/2005 .....</b>	<b>263</b>
Raphael Degenhardt	
<b>BIOÉTICA E A FALÊNCIA DOS LABORATÓRIOS DE CRIOPRESERVAÇÃO DE EMBRIÕES HUMANOS .....</b>	<b>275</b>
Valmir Antônio Vargas	
Vanilda da Silva Vargas	



# CARTA ABERTA DA COMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL DA OAB/SC SOBRE O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA NO ESTADO<sup>1</sup>

Diego Niels

Em 09 de Fevereiro de 2.005 entrava em vigor a Lei n. 11.101, também conhecida como Lei de Recuperação de Empresas – LRE. Na época a comunidade jurídica viu com bons olhos a reformulação da legislação concursal, regida até então pelo Decreto-Lei n. 7.661 de 1945, recebido pela Constituição de 1.988 como Lei Ordinária.

A *novel* legislação foi aprovada em face de um projeto de lei substitutivo do original, que teve como relator Senador Ramez Tebet. Neste projeto foram elegidos 12 (doze) princípios que seriam essenciais para modernizar a legislação e fazer com que tivéssemos uma aproximação as necessidades do mercado, sendo eles: a preservação da empresa, separação de conceitos de empresa e empresário, recuperação das sociedades e empresários recuperáveis, retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis, proteção aos trabalhadores, celeridade e eficiência dos processos, segurança jurídica, participação ativa dos credores, maximização dos valores dos ativos, desburocratização da recuperação das microempresas e empresas de pequeno porte e por último o rigor aos crimes relacionados à falência e a recuperação de empresas.

Além do mais a edição da LRE tinha a premissa de atender os anseios do Fundo Monetário Internacional – FMI, no que tange a dificuldade em que havia no ordenamento jurídico quanto a recuperação do crédito, ou seja, visava alterar a noção de que a legislação brasileira privilegiava o devedor.

Uma das grandes alterações previstas na LRE foi a criação da Recuperação Judicial, que tomou o lugar da indigitada Concordata Preventiva. Em apertada síntese, o pedido de Concordata Preventiva atendeu as sociedades empresárias que estavam por experimentar dificuldades quando o país

1. Este parecer foi apresentado na reunião de 22 de setembro de 2017 e traz propostas de melhorias ao procedimento das recuperações judicial e falências no Estado de Santa Catarina. A relatoria e autoria do texto é do **Dr. Diego Niels**, membro da comissão temática. Aprovada à unanimidade pelos presentes.

se encontrava no início do desenvolvimento de suas atividades mercantis, fomentadas pelas políticas dos presidentes Getúlio Vargas e Juscelino Kubitschek, que criaram as principais indústrias à época, como por exemplo a Companhia Vale do Rio Doce a Companhia Siderúrgica Nacional.

Contudo, o instituto da Concordata Preventiva previa que as empresas em dificuldades financeiras interrompessem temporariamente o adimplemento de todas suas obrigações para realizar o pagamento do passivo com descontos proporcionais ao tempo de espera, podendo este período alcançar no máximo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que nesta hipótese, os créditos deveriam ser pagos na proporção de 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e 3/5 (três quintos) no ano subsequente.

Isso significa dizer que o índice de recuperação das sociedades empresárias era muito baixo, pois seria muito difícil de cumprir o exigido pela legislação de regência, em especial, com o prazo tão exíguo para pagamento da dívida.

Em virtude do desenvolvimento das relações comerciais, bem como pela necessidade de adequar a legislação ao modelo empresarial no qual o Brasil se encontrava a LRE instituiu a figura da Recuperação Judicial. Ao contrário da figura da Concordata Preventiva a Recuperação Judicial trouxe significativa possibilidade das sociedades empresárias se soerguerem diante de um cenário de crise econômico-financeira.

Uma das grandes alterações introduzidas pelo instituto da Recuperação Judicial foi a possibilidade das sociedades empresárias apresentarem, no prazo de 60 dias contados da decisão que deferiu o processamento, um plano de reestruturação.

Essa reestruturação pode ocorrer de inúmeras formas, conforme dispõe o art. 50 da LRE, tendo como exemplos desde o trespasse do estabelecimento, quanto a venda parcial de bens da sociedade, o aumento do capital social, a alteração do controle societário e a principal delas a “*concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas ou vincendas*”, o que facultou as empresas a aumentar o prazo para pagamento de seu passivo, que segundo a legislação anterior era de 24 (vinte e quatro) meses.

Em matéria processual, a LRE conferiu maior autonomia a pessoa do Administrador Judicial, anteriormente denominado de Síndico, cabendo a este a análise preliminar da dívida da empresa, instituindo-se com a nova lei uma fase administrativa de verificação do crédito, tudo com olhos a efetividade do processo.

Segundo a sistemática da LRE, o processo de Recuperação Judicial tem como escopo a duração máxima pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo os primeiros 60 (sessenta) dias reservados a fase administrativa de análise do crédito e da apresentação do plano de reestruturação pela sociedade empresaria.

Posteriormente a isto, é conferido aos credores o prazo para eventuais insurgências quanto a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, fase judicial de análise do crédito, e também o prazo de 30 (trinta) dias para objeções quanto ao plano de recuperação apresentado pela devedora, totalizando-se 90 (noventa) dias.

Em caso de oferecimento de divergências pelos credores, tem-se o prazo de 60 (sessenta) dias para designação da Assembleia de Credores, totalizando-se 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos do art. 56, § 1º, da LRE.

Após a Assembleia de Credores, e tendo esta aprovado o plano de recuperação, teria o Juízo o prazo de 30 (trinta) dias, para conceder a Recuperação Judicial, finalizando-se assim o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da suspensão das execuções, previsto no art. 6º, § 4º e art. 52, inciso III da LRE.

Ocorre que, ao contrário do que imaginou o legislador ordinário, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias não é respeitado. Para se ter uma ideia, de 194 (cento e noventa e quatro) pedidos de Recuperação Judicial distribuídos na capital paulista entre os anos de 2.013 e 2016, o prazo médio para que os credores aprovassem o plano de recuperação judicial das sociedades empresárias era de 386 (trezentos e oitenta e seis) dias<sup>2</sup>.

Isso significa dizer que processualmente a LRE não conseguiu atingir seu objetivo, dentre as premissas do Senador Ramez, que era a celeridade processual.

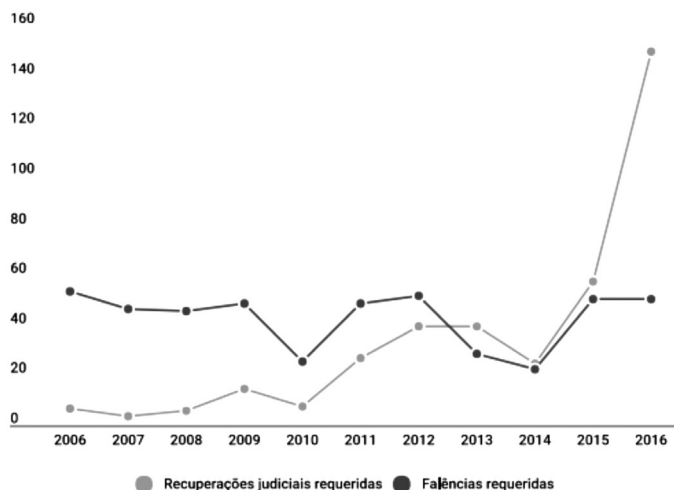
E para piorar, a grave crise econômica que assola o país tem motivado o aumento no número de pedidos de Recuperação Judicial, sendo que no ano de 2.016, foi registrado o maior número de pedidos da história, alcançando a marca de 1.863 (mil oitocentos e sessenta e três) em todo país, representando um aumento de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento) em comparação ao ano de 2.015, segundo informações do Serasa Experian<sup>3</sup>.

Os números são ainda maiores se compararmos somente os pedidos de Recuperação no Estado de Santa Catarina, que no ano de 2.016 alcançaram a

2. <http://www.conjur.com.br/2017-jun-24/aprovacao-recuperacao-judicial-sao-paulo-demora-386-dias>, acessado em 31/08/2017

3. <http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2017/01/03/recuperacoes-judiciais-batem-recorde-historico-em-2016-revela-serasa-experian/>, acessado em 31/08/2017

casa de 150 (cento e cinquenta) pedidos, representando um aumento de 158% (cento e cinquenta e oito por cento) com relação ao ano de 2.015, conforme levantamento feito pelo jornal Diário Catarinense<sup>4</sup>, cujo gráfico segue abaixo:



Não menos preocupante é que a retomada do crescimento econômico no cenário nacional, ou melhor, a saída do estado de recessão está longe de ser alcançada. Isso significa dizer que não deve haver uma significativa melhora nos próximos anos, propiciando o crescimento do número de pedidos de Recuperação Judicial, ou mesmo, dos pedidos de Falência.

Por outro lado, um ponto que merece ser destacado, diz respeito quanto a aplicação da LRE pelos operadores do direito, com vistas a garantir a efetividade do processo, uma das premissas levantadas pelo Senador Ramez Tebet em seu projeto de lei. Note-se que a correta aplicação da legislação e o tempo para que sejam promovidas as decisões dentro de um processo de Recuperação Judicial podem ser primordiais a sociedade empresária para superar sua crise econômico-financeira e ter sucesso em seu processo de recuperação.

É contumaz encontramos em nosso Estado, e também em outros Estados do país, grandes sociedades empresárias localizadas em municípios que possuem quantidades reduzidas de habitantes, onde muitas das vezes as empresas são responsáveis por movimentar quase toda economia local, atraídas por questões de logística, benefícios fiscais, matérias-primas, peculiaridades do negócio, dentre outros.

4. <http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2017/01/pedidos-de-recuperacao-judicial-batem-recorde-emsanta-catarina-9400880.html>, acessado em 04/09/2017

Também é de conhecimento que em Comarcas menores temos unidades jurisdicionais que são representadas somente por um Juiz de Direito, o que implica dizer que incumbe ao magistrado o processamento de feitos da competência do juizado especial, de direito de família, de processo crime e tribunal do júri, de direito eleitoral, de demandas tributárias, e se for o caso, também processar as demandas de Recuperação Judicial e Falências.

Logo, diante do excessivo montante de processos que são de sua competência, bem como da extensa quantidade de matérias que lhe são atribuídas, não é razoável que se exija do magistrado titular a mesma dedicação e conhecimento, por exemplo, do seu par que atue somente na seara do Direito Concursal.

Ao que se parece, a melhor forma de garantir efetividade ao processo de Recuperação Judicial implica necessariamente garantir que os operadores do direito tenham conhecimento técnico específico sobre o assunto, e isso vale não somente para os magistrados, mas como também para os servidores que atuam na unidade jurisdicional.

Um exemplo disto são os inúmeros pedidos de credores, patrocinados por seus advogados, para que sejam intimados de todos atos processuais durante o processo de Recuperação Judicial. Contudo, a legislação determina que os credores serão intimados somente por intermédio de editais, motivo pelo qual os aludidos pedidos causam tumulto processual e são desnecessários ao regular processamento do feito.

Essa disposição, demanda conhecimento específico do servidor responsável pelo cartório judicial, que deverá automaticamente retirar dos autos qualquer pedido que seja estranho a lide, servido o processo somente como um instrumento entre o Juízo, a Devedora e o Administrador Judicial.

Essa exigência, ou especialização, é necessária tendo em vista que o processo de Recuperação Judicial é extremamente complexo, e totalmente atípico aos demais procedimentos, mesmo porque não existe a figura do contencioso, sendo que seu objetivo principal é compor os interesses dos credores de forma a promover a superação da crise-econômica, mantendo-se a fonte produtora e os empregos.

Em entrevista ao site jurídico Consultor Jurídico – Conjur<sup>5</sup>, o magistrado Daniel Carnio Costa, juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações

5. <http://www.conjur.com.br/2016-nov-20/entrevista-daniel-carnio-costa-juiz-falencia-recuperacao-judicial>, acessado em 21/09/2017

Judiciais de São Paulo, sustenta que o principal problema da Lei de Recuperação de Empresas é que a mesma não é aplicada de forma adequada, pois não existem muitas varas especializadas, conforme transcreve-se abaixo:

É evidente que o juiz não vai ter tempo e condições suficientes para julgar esse processo da forma como se deve. No Brasil nós temos poucas varas especializadas em algumas grandes cidades, mas a maioria dos municípios não tem varas especializadas, e nem há justificativa para ter. Nos Estados Unidos esse problema foi resolvido com a criação de varas especializadas de competência regional. Trazendo aqui para o Brasil e pegando, por exemplo, São Paulo: dividimos o estado em cinco ou seis regiões com juízes de falência em cada uma delas. Assim, qualquer caso de recuperação em São Paulo vai ser julgado por algum deles. Fazendo a mesma coisa com todos os estados, chutando um número, teríamos 60 juízes de falência e recuperação no Brasil, e todos os casos seriam julgados por magistrados especializados, trazendo mais estabilidade e previsibilidade ao julgamento.

Quanto a questão das varas especializadas, importante mencionar que a competência para o processamento das demandas de Recuperação Judicial cabe ao “*o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”, na leitura do enunciado do art. 3º da LRE.

Em contrapartida, o Estado de Santa Catarina possui somente uma vara especializada em Falências e Recuperação Judicial, localizada na Comarca da Capital. Não se desconhece que no ano de 2.013 o Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>6</sup> aprovou a criação de algumas unidades jurisdicionais regionais, que tratam da seara de Direito Bancário, Tributário e da Família, com sedes em Itajaí, Balneário Camboriú, Blumenau e Chapecó, logo seria possível a criação de unidades especializadas para o Direito Concursal.

Também não há que se falar, diga-se antecipadamente, quanto a qualquer mitigação ao direito do advogado em ser recebido pelo magistrado em sua sala ou gabinete, consoante previsão do art. 7º, inciso VIII, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), ou em virtude da distância territorial entre a sede da unidade regional especializada e a Cidade de origem do advogado.

Isso porque, hodiernamente, é de conhecimento que a rede mundial de computadores evoluiu de tal maneira que são muito frequentes as intimações do Poder Judiciário sejam realizadas por mensagens de texto, ou mesmo pelo aplicativo *whatsapp*, o que poderia ser solucionado, por exemplo, com o atendimento via videoconferência pelo aplicativo *Skype*.

6. <http://app.tjsc.jus.br/noticias/listanoticia!viewNoticia.action?cdnoticia=28589>, acessado em 21/09/2017

Ao que tudo indica, oportuno que o Poder Judiciário, levando em consideração a divisão territorial e econômica do Estado de Santa Catarina, promovesse a criação de no mínimo, de 3 (três) varas especializadas regionais, para atender as demandas das empresas que venham a socorrer-se do benefício da Recuperação Judicial.

Ao que parece isso implicaria na criação de 2 (duas) unidades especializadas e a regionalização da Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Capital, para que esta, por exemplo, tivesse como jurisdição a Capital até a região Sul do Estado, além da criação de uma unidade na Região Norte / Vale do Itajaí e a última na região Oeste do Estado, com sede em Chapecó.

Com isto, seria possível formar magistrados e servidores especializados no assunto garantindo-se a premissa no projeto de lei do Senador Ramez Tebet, que visava garantir a efetividade do processo, e ajudando em muito as empresas que necessitam do benefício da Recuperação Judicial em conseguirem superar o cenário de crise econômico-financeira.

Blumenau, 21 de setembro de 2017

Este trabalho, produzido pela Comissão Estadual de Direito Empresarial da OAB/SC, é um projeto que foi desenvolvido ao longo de aproximadamente um ano e, tem como objetivo trazer o entendimento dos seus membros sobre diversos temas tratados na Lei de Falências, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais – Lei 11.101/05.

Procurou-se abranger os vários aspectos que esta especial legislação trata, desde as fases iniciais do processo recuperatório à falência propriamente dita, e suas consequências, inclusive discorrendo acerca dos crimes empresariais e inabilitação do falido. Abordou-se sobre a recuperação extrajudicial, sobre os créditos garantidos por alienação fiduciária, chegando até mesmo a explanar acerca do contexto histórico do direito recuperatório. Enfim, objetivou-se, sob várias óticas, debater e analisar a Lei 11.101/05, no intuito de contribuir com o objetivo maior dos pesquisadores, qual seja, senão a produção de conhecimento útil ao desenvolvimento da sociedade.

Incumbe, outrossim, destacar que este projeto somente foi possível graças à colaboração da própria Seccional Catarinense da OAB, representada na pessoa de seu Presidente, Dr. Paulo Marcondes Brincas, no qual os autores rendem suas homenagens e gratidão por possibilitar o desenvolvimento de seu mister como membros desse seletto grupo que tanto orgulham-se de participar.

Anseia-se do leitor, do pesquisador, que der a honra de perscrutar este trabalho, que possa aproveitar dos artigos desenvolvidos pelo grupo e, com a devida vênia e humildade acadêmica, acrescentar a si algum conhecimento novo a fim de melhorar a compreensão do direito empresarial (objetivo maior), no âmbito do foco deste projeto.

Aos distintos membros da Comissão, na condição de seu Presidente, firmo minha gratidão sincera em poder liderá-los não à sua frente, mas ao seu lado, na consecução deste e de tantos outros projetos que já se executou e que, por certo, ainda serão realizados.

Em nome de todos os articulistas desta obra, desejo aos leitores uma boa e construtiva pesquisa.

PEDRO CASCAES NETO

Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB/SC

